TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	674733/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 96/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do Despacho nº 1109/23-GCAZ, que não recebeu a representação formulada no que concerne à adoção do tempo randômico para encerrar a licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAII

Alega a embargante que a decisão embargada não se manifestou acerca do alegado pela representante, que não estava questionando a legalidade da utilização do tempo randômico para encerrar a licitação, mas sim sua inadequação a este procedimento.

De acordo com a representante a utilização do sistema randômico inviabilizaria a participação em mais de um lote, cerceando a competitividade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito ao embargante, não há na decisão embargada nenhuma omissão a ser sanada, pois todos os aspectos relevantes e suficientes para o convencimento do Relator foram observados, cuja fundamentação repriso:

> Porém, em que pesem as alegações da representante, a adoção do tempo randômico não é ilegal, uma vez que o Edital em análise se rege pela Lei Estadual 15.608/2008, que no parágrafo 7º do Art. 63 dispõe:
>
> Art. 63 (...).
>
> § 7º. Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de um a cinco minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020). (Grifo Nosso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAII

Ao decidir não se observou nenhuma irregularidade ou ilegalidade na escolha administrativa acerca da utilização do tempo randômico para o encerramento dos lances, nem prejuízos à concorrência, nos termos determinados pelo Art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, o Relator não está obrigado a rebater todos os argumentos da defesa, quando os demais são suficientes para sua conclusão, conforme se verifica da jurisprudência transcrita:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DOS FUNDAMENDOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE SOPESADA NO V.ACÓRDÃO OBJURGADO - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos
>
> (TJ-PR - EMBDECCV: 650258301 PR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474).

> "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
>
> O julgador possui o dever de enf rentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAII

> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nota-se que o embargante pretende, que a decisão seja modificada, utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - **A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.** - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAII

E decisão mais recente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA**. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado**. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada quaisquer omissões.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade da decisão proferida no Despacho nº 1109/23-GCAZ (peça 95).

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAII

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** dos embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua integralidade da decisão proferida no Despacho nº 1109/23-GCAZ (peça 95);

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAII